



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 Procedimento nº 00875.000.650/2024 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 14/11/2024 às 13h30, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Graziela da Rocha Vaughan Veleda, e Maicon Douglas Vidal Eccel (FD Produtora), CPF nº 035.168.460-38, RG nº 5112585566, residente na Estrada José constante, n.º 12407, Bairro Maracana, Glorinha - RS, telefone (s): (51) 9-9553-8510, e ANDRÉ SANTOS PEREIRA, CPF 011.281.970-22, RG 7081445641, endereço: Rua Espírito Santo, 128, Santo Antônio da Patrulha, representantes da FD PRODUTORA, doravante denominado AJUSTANTES, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos, entre eles, o direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93, prevê a legitimidade do **Ministério Público** para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor determina que são direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, **bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços** (inc. IV).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Procedimento nº 00875.000.650/2024 — Inquérito Civil

CONSIDERANDO a existência da proibição do *venire contra factum proprium* que consiste em diretriz pautada sobretudo na boa-fé, segundo a qual "a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta, quando essa conduta interpretada objetivamente segundo a lei, os bons costumes ou a boa-fé, justifica a conclusão de que não se fará valer o direito, ou quando o exercício posterior choque contra a lei, os bons costumes ou a boa-fé" (*Apud*, NERI JUNIOR, Nelson. *Código civil comentado (...)*, 6 ed. p.507). Nesse passo, é de rigor a observância de princípios basilares informadores do sistema, como o respeito à boa-fé objetiva, bem como a proibição de comportamentos contraditórios, nas relações jurídicas consumeristas.

CONSIDERANDO que após a realização da festa "Planeta Agro", ocorrida em 20 /09 /2023, houve diversas manifestações nas redes sociais sobre intercorrências, inclusive quanto a inexistência de gratuidade dos ingressos distribuídos, pois, em que pese a entrega gratuita de ingressos, os consumidores chegavam ao local e eram compelidos a comprar um "copo", sob pena de não entrarem, comportamento contraditório, desprovido de boa-fé, ferindo a legítima confiança do consumidor;

CONSIDERANDO ter sido fato notório a distribuição de ingressos na modalidade de CONVITE CORTESIA para o evento PARQUE DE RODEIO/PLANETA AGRO;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade do AJUSTANTE a organização do evento supramencionado;

CELEBRAM, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7347/1985, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as seguintes cláusulas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
Procedimento nº 00875.000.650/2024 — Inquérito Civil

CLÁUSULA PRIMEIRA: O AJUSTANTE assume a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de efetuar cobrança dos consumidores, a qualquer título e forma, ainda que indiretamente, de ingressos de eventos organizados e anunciados como gratuitos, com distribuição de convites, na modalidade cortesia.

CLÁUSULA SEGUNDA: O AJUSTANTE assume a obrigação de fazer, consistente em comunicar ao Ministério Público, com antecedência mínima de 15 dias, todo evento que organizar e/ou realizar em Santo Antônio da Patrulha.

CLÁUSULA TERCEIRA: O AJUSTANTE, a título de compensação pelos danos morais difusos gerados, decorrentes da realização do evento ocorrido em 20/09/2023, com evidente descumprimento das normas consumeristas, O AJUSTANTE, como medida compensatória e indenizatória pelos danos já causados ao meio ambiente, a título de lucros cessantes ambientais e de compensação pelo período em que a área degrada levará para se recompor, nos termos do art. 41, §§ 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento n. 071/2017, concorda em **DOAR** ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, sede de Santo Antônio da Patrulha, para desempenho das atividades da corporação, inclusive no que diz respeito à proteção e segurança dos consumidores em eventos que exigem alvarás para prevenção e proteção contra incêndios, bens consistentes em:

1. UM COMPUTADOR NOTEBOOK VAIO FEi3-1115g4 256GB W11 15.6"
NOVO ou modelo equivalente;

2. UM COMPUTADOR NOTEBOOK VAIO FEi3-1115g4 256GB W11 15.6"
NOVO ou modelo equivalente;

3. UM COMPUTADOR POSITIVO ALL IN ONE INTEL CORE I3 4GB 240 SSD
NOVO ou modelo equivalente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Procedimento nº 00875.000.650/2024 — Inquérito Civil

Parágrafo primeiro - O bem descrito no item 1 deve ser doado no prazo de 10 dias a contar da assinatura deste termo. O bem descrito no item 3 deve ser doado no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste termo. O bem descrito no item 2 deve ser doado no prazo de 60 dias a contar da assinatura deste termo.

Parágrafo segundo - A comprovação de entrega se dará com envio a esta Promotoria de Justiça das notas fiscais e recibo de entrega perante o CORPO DE BOMBEIROS, no prazo de 5 dias após o transcurso do prazo para entrega.

CLÁUSULA QUARTA: o cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o AJUSTANTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa, porventura aplicáveis à espécie e não constantes neste Termo, não elidindo a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 34, § 3º, do Provimento n.º 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça;

CLÁUSULA QUINTA: a fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

CLÁUSULA SEXTA: o presente Inquérito Civil será arquivado e remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, sendo o compromisso ajustado fiscalizado em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC vinculado a este procedimento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
Procedimento nº 00875.000.650/2024 — Inquérito Civil

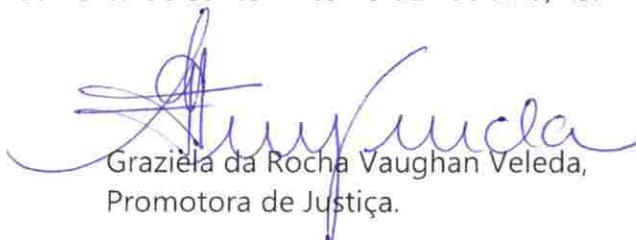
CLÁUSULA SÉTIMA: o descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo AJUSTANTE, no prazo e condições ajustados, o sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, com correção monetária a contar da data de assinatura deste instrumento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, e mais 1% de juros ao mês a partir do descumprimento, a ser destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual nº 14.791/2015.

Parágrafo primeiro - A PROMOTORIA DE JUSTIÇA irá emitir a guia de arrecadação referente a multa em favor do Fundo para Recuperação de Bens Lesados – FRBL e encaminhará ao AJUSTANTE por meio eletrônico (e-mail ou número de WhatsApp do AJUSTANTE).

Parágrafo segundo - A multa acima prevista não exclui as demais sanções previstas em lei aos responsáveis pelo atraso, sejam cíveis ou criminais.

CLÁUSULA OITAVA: este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA: O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS.


Graziêla da Rocha Vaughan Veleda,
Promotora de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
Procedimento nº 00875.000.650/2024 — Inquérito Civil

Maicon Douglas Vidal Eccel

MAICON DOUGLAS VIDAL ECCEL
Ajustante.

André Santos Pereira

ANDRÉ SANTOS PEREIRA

Ajustante.

[1] Art. 41. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas preferencialmente ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Estadual n. 14.791, de 15 de dezembro de 2015, ou aos demais fundos municipais e estaduais previstos em lei que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

§ 1.º Nas hipóteses do caput, poderá o órgão de execução, excepcional e justificadamente, com a anuência expressa do compromissário, destinar os referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. (Redação alterada pelo Provimento n. 32/2018-PGJ)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
Procedimento nº 00875.000.650/2024 — Inquérito Civil

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, deve ser informado no Sistema Informatizado do Ministério Público o tipo e a descrição do recurso destinado, seu valor e o nome da entidade beneficiada, bem como o valor de avaliação se a destinação for de bem, com o registro de cada parcela individualmente quando a destinação for de valores em parcelas.

§ 3.º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

§ 4.º As entidades previstas no parágrafo primeiro deverão estar antecipadamente cadastradas no Ministério Público e prestar contas ao órgão de execução sobre a destinação que for dada aos bens e/ou valores recebidos, conforme proposta previamente aprovada.

§ 5.º Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o cadastramento de que trata o parágrafo anterior.

§ 6.º A entidade que provocou a atuação do Ministério Público não poderá ser beneficiada com a doação de bens ou valores obtidos a título de indenização pecuniária, exceto quando a provocação decorrer de ato de ofício de entidade ou órgão público. (Redação conferida pelo Provimento n. 57/2021-PGJ)

Maior Douglas Videl Boel
André Santos Pereira